



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

PARECER PRÉVIO CGIM

Processo: 943/2018/PMCC-CPL

Pregão Presencial: 77/2018

Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação, na modalidade Pregão Presencial, menor preço por item, para aquisição de equipamentos hospitalares, tipo Raio-X e Autoclave para atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 65/2018, cujo objeto é a **Aquisição de equipamentos hospitalares, tipo Raio-X e Autoclave para atender as necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves**, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de licitação, planilha descritiva, cotação de preços, justificativa, classificação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, termo de compromisso e responsabilidade do fiscal de contrato, termo de referência com justificativa e planilha descritiva, termo de autorização da autoridade competente, autuação, Decreto nº 986/2018 – Dispõe sobre a designação formal do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio e dá outras providências, Decreto nº 686/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás – PA, Decreto nº 913/2017 – Altera o Decreto nº 686/2013, de 05 de agosto de 2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, Minuta de Edital acompanhada de 10 (dez) Anexos, despacho de encaminhamento dos



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

autos à assessoria jurídica para análise e parecer; parecer jurídico e despacho de encaminhamento dos autos à Controladoria do Município para análise e parecer.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente (fls. 050/096).

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório (fls. 030).

Ficou estabelecido no edital licitação do tipo menor preço por item, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizado até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória, ora em análise, vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Assim, após análise da Minuta de Edital, pela assessoria jurídica, foi emitido parecer jurídico, opinando pela aprovação e prosseguimento do procedimento licitatório.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

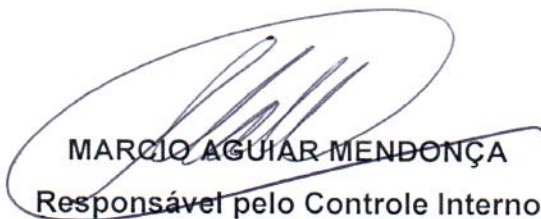
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Assim, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, **opino pelo prosseguimento do processo licitatório** em seus ulteriores atos.

Salvo melhor entendimento,
É o Parecer.

Canaã dos Carajás, 18 de setembro de 2018.


MARCIO AGUIAR MENDONÇA
Responsável pelo Controle Interno